



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE BOA VISTA
1ª VARA CÍVEL - PROJUDI**

Centro Cívico - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666 - Térreo - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380 - Fone: (95) 3198-4734 -

E-mail: 1civelresidual@tjrr.jus.br

Proc. n.º 0802490-81.2021.8.23.0010

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório em razão de acidente de trânsito proposta por **Luis Guilhermo Jesus Rodriguez Maitaem** face de **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT**.

Em síntese, o polo ativo aduziu que em razão do acidente relatado, sofreu sequela funcional com invalidez permanente. Assim, pleiteou o pagamento de indenização securitária no importe de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

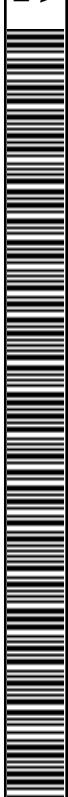
Regularmente citada, a parte ré apresentou contestação (EP 11), requerendo a improcedência da pretensão autoral.

Designada a realização da perícia (EP 21), a parte autora não compareceu na data designada (EP 43).

O seguro DPVAT, é o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, ou por sua carga, as pessoas transportadas ou não, criado pela Lei nº 6.194/74, alterada pelas Leis nºs. 8.441/92, 11.482/07 e 11.945/09, tendo por objetivo a reparação por eventual dano pessoal, independente de juízo de valor acerca da existência de culpa.

Presente a cobertura sempre que, em território nacional, vítima de acidente com veículo terrestre a motor, ou a respectiva carga, causando, necessária e diretamente a morte ou invalidez permanente de uma pessoa ou, ainda, a realização de despesa financeira para obtenção de assistência médica ou suplementar.

Vê-se, pois, que o art. 5º, da Lei n. 6.194/74 ao dispor que “O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente (...)\”, de fato traz a possibilidade da apresentação de singela prova para se auferir o prêmio, o que não significa dizer que a singeleza da prova não signifique a inexistência ou incerteza da prova.



Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora não compareceu à perícia médica designada, tampouco apresentou justificativa para sua ausência.

Todavia, não houve produção de prova suficiente a demonstrar que a invalidez alegada e o seu grau. Isso porque a prova pericial necessária para se atestar o grau da invalidez permanente do autor e a incorreção do percentual apurado administrativamente se tornou preclusa ante o não comparecimento do autor, como se observa no evento 43.

Com efeito, uma vez declarada preclusa a prova pericial necessária, de rigor a aplicação da regra do ônus da prova, conforme artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, de forma que não tendo o autor comparecido à perícia designada, descumpriu seu dever previsto no artigo 379, inciso II, do Código de Processo Civil. Eventual mudança de endereço, deveria ter sido comunicada ao juízo com antecedência.

Como se conclui, ainda que existente o fato acidente, não há motivos suficientes para configuração da invalidez permanente exigida na legislação de regência da matéria.

Do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao resarcimento de despesas processuais adiantadas pela ré nos autos, além do pagamento de honorários de sucumbência, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do §2.º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Contudo, suspendo o pagamento, em razão da concessão da justiça gratuita.

Se for o caso, expeça-se o respectivo alvará eletrônico para levantamento dos honorários periciais.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se com as baixas necessárias.

Boa Vista, 30/7/2021.

Phillip Barbieux Sampaio

Juiz Substituto – Respondendo pela 1ª Vara Cível